

contidas no artigo 1.º e seu § único e no artigo 2.º do decreto n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931.

§ único. O Ministro das Finanças poderá, por simples despacho, fazer cessar, quando o julgar conveniente, a aplicação das mencionadas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio balizador *Almirante Schultz*, em estado de completo armamento, seja constituída pelo pessoal seguinte:

Oficiais

Primeiro ou segundo tenente, comandante . . .	1	
Segundo tenente, imediato	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	3

Brigada de marinheiros

Sargento ajudante ou primeiro sargento de manobra	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro . . .	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	3	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumetes de manobra	8	
Primeiro cozinheiro	1	
Dispenseiro	1	
Criado de câmara	1	18

Brigada de artilheiros

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . .	1	
Marinheiro artilheiro	1	2

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas .	2	
Segundo sargento condutor de máquinas, torneiro	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro electricista	1	
Cabo fogueiro	1	
Marinheiros fogueiros	5	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista	1	
Grumetes fogueiros	2	16

Total 39

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 7:572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Cuanza* passe ao estado de meio armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:425, de 13 de Setembro de 1932.

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 46:850.— Relator o Ex.^{mo} Juiz Vieira Ribeiro.— Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: *Elisiária Maria de Oliveira e Costa*. Agravados: *Augusto Estêvão de Oliveira e outros*.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

D. *Elisiária Maria de Oliveira* recorre para o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 12:353, hoje artigo 1176.º do Código do Processo Civil com as alterações do decreto n.º 21:287, do acórdão de fl. . . . , com o fundamento de haver opposição entre a doutrina deste acórdão e a dos de 9 de Maio de 1930 e 19 de Junho de 1923, também do Supremo Tribunal de Justiça. Julgou-se no acórdão recorrido que o despacho ordenando a citação não é de mero expediente, e dêle compete o recurso de agravo; e no de 9 de Maio de 1930 decidiu-se que tal despacho é de mero expediente, e insusceptível de recurso.

Há ainda divergência entre estes acórdãos, emquanto o recorrido julgou que do recurso interposto do despacho que ordena a citação há que conhecer-se imediatamente, o outro decidiu que, quando se admita recurso de tal despacho, só dêle se poderá conhecer a final, quando o processo subir em recurso de apelação da sentença final. Julgou ainda o acórdão recorrido que é de caducidade e não de prescrição o prazo marcado na lei para a propositura das acções; emquanto que o de 19 de Junho de 1923 julgou em contrário, que esse prazo é de prescrição, e, como tal, sujeito a interrupção nos termos da lei civil.

O recurso foi interposto oportunamente por pessoa legítima, e vem minutado e contraminutado a fl. . . .

O artigo 2.º do decreto n.º 12:353, em vigor quando se proferiu o acórdão recorrido, e hoje o artigo 93.º do decreto n.º 21:287, manda que o juiz, distribuída a acção, ordene logo a citação do réu, mas impõe-lhe também a obrigação de indeferir *in limine* a petição inicial, quando se der algum dos casos nêlé enumerados— deve porém o juiz indeferir—.

Se êle ordena a citação tem de entender-se que não encontrou nenhum desses casos, e considerou a acção nos termos de prosseguir.

Tal despacho importa apreciação da petição inicial, e assim uma decisão, não sendo por isso de mero expediente, e cabe dêle agravo de petição, artigo 54.º do decreto n.º 12:353, hoje 1008.º do Código do Processo Civil, com as modificações do decreto n.º 21:287. Quanto a ser de caducidade ou de prescrição o prazo para a propositura de acções, não se encontra nos nossos códigos o instituto da caducidade, antes em diversos artigos se menciona sempre a expressão— prescrição— para designar o prazo findo o qual o sujeito de um direito o perde por o não ter exercido dentro de certo prazo. O artigo 37.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, fixando o prazo em que se pode intentar a acção de